

No artigo 5.º, alíneas a), b) e c), onde se lê: «effectivos», leia-se: «electivos».

A seguir ao corpo do artigo 21.º, onde se lê: «§ 1.º», deve ler-se: «§ único».

No artigo seguinte, onde se lê: «31.º», leia-se: «22.º».

No artigo 23.º, onde se lê: «no centro a palavra «Spes» e no verso a categoria de sócio», leia-se: «no centro a palavra «Spes» circundada da legenda filantropia e caridade e no verso a categoria de sócio».

No artigo 40.º, onde se lê: «e proceder-se há à eleição dos vogais que fazem parte da Comissão Central», leia-se: «e proceder-se há à eleição dos vinte vogais que fazem parte da Comissão Central».

No § único do artigo 40.º, onde se lê: «A mesma assembleia geral», leia-se: «A mesma assemblea geral».

No § único do n.º 22.º do artigo 49.º, onde se lê: «devidamente comprovadas. Tendo em consideração», leia-se: «devidamente comprovadas, tendo em consideração».

No n.º 24.º do artigo 49.º, onde se lê: «Proceder em cada ano à eleição de presidente», leia-se: «Proceder em cada ano à eleição do presidente».

No n.º 27.º do artigo 49.º, onde se lê: «Requisitar passageiros por via terrestre para repatriamento de náufragos ou para pessoal da respectiva repartição quando fôr ao serviço», leia-se: «Requisitar passagens por via terrestre para repatriamento de náufragos ou para pessoal da respectiva repartição quando fôr em serviço».

No artigo 50.º, onde se lê: «6.º Promover as justas recompensas e todos os indivíduos», leia-se: «6.º Promover as justas recompensas a todos os indivíduos».

No artigo 56.º, entre as palavras: «inspector secretário» coloque-se um hífen.

No artigo 59.º coloque-se um hífen em «compreender-se».

No artigo 83.º, onde se lê: «Para que possam os tripulantes dos salva-vidas gozar vantagens», leia-se: «Para que possam os tripulantes dos salva-vidas gozar das vantagens».

No artigo 92.º, alínea a), onde se lê: «trineiras», leia-se: «traíneiras».

No artigo 93.º, § 2.º, onde se lê: «As câmaras municipais enviarão à secretaria do Instituto nos primeiros dias de cada mês anterior uma nota (modelo n.º 16) dos impostos cobrados do mês anterior que lhes será enviado recibo», leia-se: «As câmaras municipais enviarão à secretaria do Instituto nos primeiros dias de cada mês uma nota (modelo n.º 16) dos impostos cobrados no mês anterior de que lhes será enviado recibo».

No artigo 102.º eliminar as palavras que estão repetidas: «terá mais o seguinte pessoal: dois oficiais subalternos da marinha».

No modelo n.º 3, onde se lê: «Saldo para o seguinte», leia-se: «Saldo para o ... seguinte».

No modelo n.º 4 substituir à esquerda a palavra «Haver» por «Deve» e à direita a palavra «Deve» por «Haver».

No modelo n.º 5, receita, capítulo IV, onde se lê: «Diversas», leia-se: «Diversos», e na despesa, capítulo I, artigo 3.º, onde se lê: «serviço», leia-se: «serviços», e capítulo III, onde se lê: «Diversas», leia-se: «Diversos».

No modelo n.º 13, n.ºs 6 e 21, onde se lê respectivamente: «1\$30» e «30», leia-se: «1\$50».

Direcção Geral da Marinha, em 16 de Novembro de 1914.—O Director Geral, *Julio Schultz Xavier*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

DECRETO N.º 1:062

Considerando que o estabelecimento da zona franca, a que se refere o decreto n.º 789, de 22 de Agosto do

corrente ano, não é por si só bastante para efectivar o pensamento que se teve em vista, mas necessita de concurso dedicado das individualidades competentes e interessadas na realização de tam importante empreendimento;

Considerando que é, portanto, da maior conveniência iniciar desde já uma inteira propaganda no sentido de se criar uma forte corrente comercial dos produtos brasileiros para o porto de Lisboa;

Considerando que ainda para os mesmos fins se tornam indispensáveis medidas tendentes a estabelecer a favor daqueles produtos facilidades de crédito e navegação essenciais para o normal desenvolvimento da instituição do porto franco;

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta do Ministro do Fomento, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Pelo Ministério do Fomento será nomeada uma comissão que terá por fim fazer a propaganda do porto franco de Lisboa, e estudar as medidas que julgar convenientes para o seu normal desenvolvimento, propondo ao Ministro um curto prazo àquelas que reputar de mais urgente execução para o imediato aproveitamento da zona franca estabelecida pelo decreto n.º 789, de 22 de Agosto do corrente ano.

§ 1.º Esta comissão será constituída por sete membros, da livre nomeação do Ministro do Fomento, sendo cinco engenheiros em serviço no Ministério do Fomento ou das Colónias, e dois representantes do comércio e da indústria nacionais.

§ 2.º As funções dos sete membros da comissão serão gratuitas.

§ 3.º Da comissão poderá também fazer parte, com voto consultivo, um representante da República Brasileira, cidadão português ou brasileiro, quando a comissão reconheça a conveniência de tal colaboração para o cabal desempenho da sua missão.

Os Ministros do Fomento e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

7.ª Repartição

DECRETO N.º 1:063

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:544, em que é recorrente a Companhia da Zambézia, recorrido o Ministro das Colónias, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro:

Mostra-se que a Companhia da Zambézia, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede na Rua do Alecrim, 53, 1.º, desta cidade de Lisboa, recorreu, para o Supremo Tribunal Administrativo, da resolução governamental constante da portaria de 4 de Novembro de 1913, expedida pelo Ministério das Colónias, e publicada no *Diário do Governo* em 5 do referido mês.

Em abão do seu recurso alega a recorrente que, constituída em 20 de Maio de 1892 e com estatutos aprovados posteriormente, lhe ficaram pertencendo, entre outros privilégios e direitos, o da exploração das florestas, concedido pelo decreto de 26 de Dezembro de 1878, ao general Joaquim Carlos Paiva de Andrada:

Que este decreto foi confirmado pelo de 28 de Abril de 1892, em cujo artigo 1.º se mantêm, por vinte anos, os direitos da sociedade dos fundadores da Companhia Geral do Zambeze;

Que por decreto de 19 de Abril de 1894 e seus arti-

gos 1.º, 2.º e 3.º e parágrafos, foram aumentadas as concessões da Companhia da Zambézia, elevando aquele prazo a trinta anos, ampliando os territórios da concessão e tornando a estes extensivas as concessões feitas pelo decreto de 28 de Abril de 1892 com a declaração dos direitos sobre a exploração das minas e o exclusivo da pesca de pérolas, esponjas, coral e caça grossa;

Que, assim, achando-se reconhecido e garantido, pelo decreto de 28 de Abril de 1892, o direito de exploração das florestas, não o tinha que garantir o decreto de 19 de Abril de 1894, que, além de elevar o prazo a trinta anos, deu à Companhia da Zambézia novas concessões e privilégios, os quais, exclusivamente, careciam de garantia;

Que, por consequência, a disposição do artigo 2.º do decreto de 12 de Fevereiro de 1910, e do qual resultou a portaria recorrida, determinando que cessam os privilégios e concessões que à Companhia da Zambézia foram garantidos pelo decreto de 19 de Abril de 1894, salvo as excepções do § único, diz sómente respeito às novas concessões feitas por este diploma e não às resultantes do decreto de 1878;

Que, em conclusão, o decreto de 12 de Fevereiro de 1910 não abrange o direito à exploração das florestas de que a recorrente nunca desistiu nem consentiu que fôsse anulado, mas apenas as concessões novas exaradas no decreto de 19 de Abril de 1894, devendo declarar-se, portanto, em vigor, aquele direito, que o diploma recorrido não fez cessar.

Mostra-se mais que, sendo ouvido, o Ex.^{mo} Ministro, recorrido, fez a exposição que dos autos consta.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas e o recurso interposto em tempo;

Considerando que, se o direito de exploração das florestas pertencentes ao Estado na região da Zambézia e constante da alínea VI do artigo 1.º do decreto de 26 de Dezembro de 1878, foi reconhecido, mantido e garantido por 20 anos à recorrente pelo artigo 1.º do decreto com força de lei de 28 de Abril de 1892, igualmente o foi com as outras concessões pelo decreto de 19 de Abril de 1894;

Considerando, portanto, que o decreto de 12 de Fevereiro de 1910, fazendo cessar pelo seu artigo 2.º os privilégios e concessões que à Companhia da Zambézia foram garantidos pelo decreto de 19 de Abril de 1894, abrange não só os que vigoravam à data da sua publicação, mas também os que novamente foram nele consignados;

Considerando, com efeito, que o diploma não distingue, nem o contrário é possível deduzir da sua letra e do seu espírito;

Considerando que a subsistir o direito de exploração das florestas, como pretende a recorrente, sem dúvida alguma teria sido expressamente declarado na excepção à regra geral do disposto no artigo 2.º do citado decreto de 12 de Fevereiro de 1910;

Considerando que a este, na sua expressão contratual, não falta o carácter da bilateralidade, porque o seu projecto foi redigido de acordo entre o governador geral de Moçambique e a Administração da Companhia recorrente (documento de fl. 18) e aprovado pela sua assembleia geral (documento de fl. 19 e 20), conforme os princípios gerais e especiais que a regem;

Considerando, por fim, que a portaria recorrida, ao declarar que cessaram os direitos de exploração das florestas pertencentes ao Estado na região da Zambézia e assegurados à Companhia recorrente pelo decreto de 26 de Dezembro de 1878, é a consequência logicamente iniludível, doutrinária e legal do disposto no artigo 2.º do decreto de 12 de Fevereiro de 1910:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, conformando-me com a referida consulta, negar provimento no recurso.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Primária e Normal

Inspecção das Escolas Móveis

DECRETO N.º 1:064

Atendendo à que a Liga Popular contra o analfabetismo se propõe auxiliar o Estado na patriótica missão de exterminar o analfabetismo, procurando obter a criação de cursos fixos para a educação de menores, em todas as freguesias do país, e cursos nocturnos, fixos ou móveis, para o ensino de analfabetos adultos;

Atendendo a que as bases da Liga estão elaboradas de harmonia com o critério por que se tem orientado o funcionamento das escolas móveis oficiais, devendo, portanto, aquela particular instituição concorrer poderosamente para a solução rápida do extermínio do analfabetismo, problema que o Estado deseja ver resolvido o mais rapidamente possível;

Atendendo ainda a que é já importante no ano corrente o trabalho que, neste sentido, a Liga está realizando em favor dos analfabetos adultos:

Hei por bem decretar que, pela verba consignada no capítulo 3.º, artigo 29.º, da lei orçamental de 30 de Junho e despacho ministerial de 17 de Setembro últimos, seja concedido à referida Liga Popular contra o analfabetismo o subsídio de 1.000\$ para, por sua vez, subsidiar aquelas corporações que, com garantias de bom êxito, mantenham os mencionados cursos nocturnos, sujeitos à fiscalização do Ministério de Instrução Pública, pela Inspecção das Escolas Móveis, devendo a Liga enviar à mesma Inspecção, trimestralmente, um relatório referente ao funcionamento das escolas e cursos que mantiver.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar: Dado nos Paços do Governo da República em 31 de Outubro, e publicado em 18 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 16 do corrente).

DECRETO N.º 1:065

Atendendo a que as sociedades de instrução designadas na lista que acompanha este decreto, no intuito de auxiliarem o Estado no extermínio do analfabetismo, se comprometem a manter, durante um período não inferior a sete meses, no ano corrente, um curso para analfabetos adultos, sujeito à fiscalização do Ministério de Instrução Pública, quer pelo inspector das escolas móveis, quer pelos inspectores dos respectivos círculos escolares: hei por bem conceder às associações constantes da referida lista os subsídios nela designados para auxiliar a manutenção dos referidos cursos, os quais começarão a vencer, findo o primeiro mês de funcionamento das aulas.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 31 de Outubro, e publicado em 18 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.